

PROCESSO TC : 007884/2019
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO
ESPÉCIE : 0461 - CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS
INTERESSADO (A) : JANSE CAROZO BATISTA
PROCURADOR : JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº
141/2021
RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22144 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 007884/2019 que foram de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, de responsabilidade do Sr. Janse Carozo Batista, referente ao exercício de 2018.

Conforme Relatório Técnico de Análise de Contas nº 273/2020 da 5ª CCI, às fls. 185/88, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 29/04/2019, através do Protocolo TCE/SE nº 007884/2019, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011, com parâmetros na Lei nº 4.320/64 e no que couberem os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber:

PROCESSO TC007884/2019

DECISÃO TC 22144 PLENO

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Resolução TCE nº 283/2013 (aplicável a fundos de saúde); Regimento Interno do TCE/SE e Resolução TCE nº 222/2002.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais como também não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

A 5ª CCI, após analisar, concluiu que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo se encontram regulares, conforme o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Janse Carozo Batista.

Com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1151/2020, afirmou que os Fundos Especiais são criados por lei e cada qual há de aplicar seus recursos de acordo com a lei. Ainda observou que a peça técnica da CCI tem a natureza de atividade jurídica e, pois, somente pode ser desempenhada por Advogado e não Bacharel em Direito, apenas. É o que reside no Art. 1º da Lei 8906/94, logo no seu Art, 1º. Surpreendentemente, aqui no Tribunal não se exige que Cargos com desempenho de atribuições jurídicas sejam privativas de Advogado.

A Coordenadora da 5ª CCI, através do Despacho nº 1293/2020, fls. 195, reiterou a análise já efetuada nos autos por analista efetivo da Casa, que o fez sim, em conformidade com as normativas balizadoras das contas públicas, concluindo sua análise pela Regularidade do período. E sobre analista com cargo privativo a bacharéis em direito,

PROCESSO TC007884/2019

DECISÃO TC 22144 PLENO

mencionou a Lei Complementar nº 232/2013, em que versa em seu Art. 1º que os cursos superiores exigidos para o ingresso nos cargos de analistas devem ser de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito e Engenharia.

Novamente com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 141/2021, fls. 198, reiterou o Parecer anterior.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE,

Diante do Parecer do Procurador Oficiante, rejeito a preliminar por entender que os autos não tratam de matéria jurídica, mas de matéria eminentemente, administrativa, cujo objetivo é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades públicas, não sendo privativo de advogado, podendo ser desenvolvida por quaisquer dos analistas de controle externo desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar 232/2013. E de modo idêntico, a função do Coordenador da CCI também não é privativa de advogado.

Assim, entendo que as peças conclusivas de instrução, questionadas pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, estão regulares já que estão assinadas e datadas por seus subscritores devidamente identificados, nos termos da Resolução TC 317/2018.

VOTO

PROCESSO TC007884/2019

DECISÃO TC **22144** PLENO

Em detido exame dos autos, coadunando com as informações da 5ª CCI, **VOTO pela REGULARIDADE DAS CONTAS** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, do exercício de 2018, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. JANSE CAROSO BATISTA.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 08/04/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar pela REGULARIDADE DAS CONTAS** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, do exercício de 2018, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. JANSE CAROSO BATISTA.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Carlos Alberto Sobral



PROCESSO TC007884/2019

DECISÃO TC 22144 PLENO

de Souza, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
em Aracaju, 22 de abril de 2021.

CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral